## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004198-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Nota Promissória

Requerente: Leonilda Carneiro Merlo

Requerido: Mara Cristina Miqueletti Miranda e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Leonilda Carneiro Merlo, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Mara Cristina Miqueletti, Cristiane Miranda e Josiane Mara Miranda, também qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora das rés, no valor de R\$ 67.356,48, referente às parcelas vencidas de nota promissória emitida como garantia de empréstimo convencionado com Valdir Gonçalves de Miranda, falecido marido da ré, Mara Cristina Miqueletti, que figura como avalista do título.

Aduz que apesar do vencimento do título em 12/06/2012, Valdir Gonçalves de Miranda comprometeu-se a pagar 50 parcelas no valor de R\$ 1.100,00. Ocorre que houve efetivamente o pagamento de 20 parcelas, durante o período de abril de 2014 a outubro de 2015.

Com o falecimento do devedor, pugnou pela inclusão no polo passivo do espólio de Valdir Gonçalves de Miranda representado pela inventariante e herdeiras, bem como condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 67.356,48, atualizado a partir do vencimento da nota promissória.

Juntou documentos (fls. 04/10).

As rés, em contestação de fls. 20/24, suscitaram, preliminarmente, prescrição do título e ilegitimidade passiva das rés, Cristiane Miranda e Josiane Mara Miranda. No mérito, alegaram, em síntese, que apenas se pactuou entre as partes que o pagamento das 50 parcelas de R\$ 1.100,00 findaria em maio de 2018, assim sendo, o

cálculo de cada uma das parcelas em atraso deveria ser computado mês a mês e não a partir do vencimento do título.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fl. 32 determinou que as rés trouxessem aos autos certidão de óbito do "<u>de cujus</u>", Valdir Gonçalves de Miranda, bem como a informação acerca de eventual existência de inventário.

Em manifestação às fls. 35/36, as rés cumpriram a determinação supra, informando que existe inventário extrajudicial em andamento.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, importante ressaltar que a presente ação tem carga cognitiva - cobrança - e não de execução direta fundada na nota promissória.

Verifica-se que a nota promissória é promessa de pagamento feita pelo devedor, que se obriga a efetuar o pagamento de soma pré- estipulada, dentro de certo prazo. Sendo emitida pelo próprio devedor, ela passa a ser título de crédito desde a emissão e o seu possuidor pode, após o vencimento na falta de pagamento, ajuizar processo executório.

Assim sendo, o prazo prescricional para ajuizar a respectiva ação de execução de nota promissória é de três anos, a contar do seu vencimento, conforme disposto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, (Decreto 57.663/96), que regula tanto as letras de câmbio, como as notas promissórias.

Prescrita a pretensão executória, ajuizou a autora ação de conhecimento com o intuito de cobrar a dívida representada no título sem força executiva, no entanto, não merece prosperar a pretensão aventada, uma vez que é aplicável à espécie o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, §3°, VIII, do Código Civil.

Ainda que a autora tivesse optado pelo ajuizamento de ação monitória, cujo prazo prescricional é de cinco anos, o quinquênio já se operou, tendo em vista que a presente ação foi distribuída na data de 07/05/2018. Como o vencimento da nota promissória se deu em 12/06/2012, o prazo para a cobrança se escoou em 12/06/2015 e para o ajuizamento de ação monitória a prescrição se operou em 12/06/2017.

Assim entendeu também o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a

Súmula nº 504, acerca do prazo prescricional para cobrança de título sem força executiva: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda nesse sentido: "Monitória – Nota Promissória - Prescrição – Ocorrência – Procedimento monitório para o qual se aplica a regra disposta no art. 206, § 5°, I do Código Civil vigente – Contagem do prazo quinquenal de prescrição iniciada no vencimento do título - Súmula n°. 504, do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Recurso improvido. Honorários Advocatícios – Nota Promissória – Embargos monitórios – Acolhimento – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade em R\$5.000,00 – Descabimento – Ausência de excepcionalidade para afastar a incidência do art. 85, § 2°, do Estatuto Processual – Arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa - Recurso provido. (TJSP; Apelação 1002445-22.2016.8.26.0322; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)".

Diante do exposto, com resolução de mérito, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA